

Id:04719FC3248AADA1



LEI MUNICIPAL Nº. 1017, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Benefício Fiscal – REFIS, no Município de Luís Correia – PI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Luís Correia-PI faz saber que a Câmara Municipal de Luís Correia aprovou e a Prefeita Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal - REFIS do Município de Luís Correia, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do ano de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário de IPTU dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 3º O REFIS não beneficia os débitos tributários relativos ao ISSQN, ITBI, Taxas Municipais, Foros e Laudêmos.

§ 4º Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública.

§ 5º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

§ 6º Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes inadimplentes com o IPTU dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020.

§ 7º A adesão ao REFIS dar-se-á no prazo de até 60 dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DAM (Documento de Arrecadação Municipal) avulso à vista no período de vigência do programa.

§ 1º Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei, poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

- I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;
- II - multa: 100% (cem por cento) de desconto;

III - juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 5º - Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* do art. 4º, com a incidência dos descontos estabelecido no §1º do mesmo artigo desta Lei, e será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.

§ 1º No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser exigido garantia correspondente à dívida. Se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.

§ 2º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFMLC (Unidade Fiscal do Município de Luís Correia);

§ 3º O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMLC.

§ 4º Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Luís Correia-PI, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PGM quando for o caso.

Art. 6º - O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º - O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no REFIS;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, inclusive do valor referente aos descontos de multas e juros moratórios.

§ 2º O REFIS não configura novação ou moratória.

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Correia-PI, 24 de setembro de 2021.


MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal de Luís Correia-PI

(Continua na próxima página)



ANEXO I

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – IPTU DOS ANOS 2017, 2018, 2019 E 2020.

VALOR DO DÉBITO EM UFMLC	QUANTIDADE DE PARCELAS
ATÉ 50 UFMLC	NÃO PARCELAR
DE 50,01 A 300 UFMLC	05
DE 300,01 A 600 UFMLC	08
DE 600,01 A 1.200 UFMLC	10
DE 1.200,01 A 2.400 UFMLC	12
DE 2.400,01 A 6.000 UFMLC	15
DE 6.000,01 A 10.000 UFMLC	18
DE 10.000,01 A 15.000 UFMLC	21
DE 15.000,01 A 30.000 UFMLC	24
DE 30.000,01 A 50.000 UFMLC	30
ACIMA DE 50.000 UFMLC	36

Id:0047CF5A0BECAE1D



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PIAUÍ

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES – PI AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRECIACÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – 2022-2025 E DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2022.

Aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um no Plenário da Câmara Municipal de Miguel Alves, realizou-se a AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRECIACÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – 2022-2025 E DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2022, nos termos do Art.48º da LRF, com início às 10:30 horas.

O evento foi divulgado através de redes sociais e convites individuais a representantes dos poderes públicos e sociedade civil organizada, comparecendo, entre outros, os que assinam ao final a presente ATA.

Os trabalhos foram abertos pelo Sr. THIAGO JOSÉ MELO DE ANDRADE, SUPERTINTENDENTE MUNICIPAL DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS, com a leitura e explicações da matéria a que se refere a PPA 2022/2025 e LOA e com os objetivos da audiência pública que é apreciação e avaliação do projeto de lei do plano plurianual – 2022-2025 e do projeto de lei do orçamento anual de 2022.

Os projetos com os orçamentos previstos demonstrados foram feitos pela assessoria contábeis do Município representado Sr. Hailo Fidélis da Silva para o público presente e vereadores da casa legislativa do Município.

Respondidos questionamentos do público presente e dos Vereadores sobre os Projetos de Leis apresentados, a Audiência Pública foi encerrada às 12:58 horas e lavrada a presente ata que, após lida e achada de acordo, vai assinada por mim, Fernanda de Alcântara Pires, Assessora Jurídica do Município e por todos os presentes que assim desejarem.

ASSINATURA *Fernanda de Alcântara Pires* FUNÇÃO *Assessora Jurídica*
 ASSINATURA *Antonio Carlos Rebelo de Paiva* FUNÇÃO *Sec. Finanças*
 ASSINATURA *Homero dos Santos Cavalcante* FUNÇÃO *Coord. Projetos - SEMED*
 ASSINATURA *João de Abreu Lopes* FUNÇÃO *CHEFE DE GABINETE*
 ASSINATURA *Alcides dos Santos* FUNÇÃO *VEREADOR*
 ASSINATURA *Edsonaldo Maria dos Santos* FUNÇÃO *VEREADOR*
 ASSINATURA *João de Abreu Lopes* FUNÇÃO *SUP. ARRECAÇÃO E TRIBUTOS*
 ASSINATURA *Edsonaldo Maria dos Santos* FUNÇÃO *VEREADOR*
 ASSINATURA *João de Abreu Lopes* FUNÇÃO *VEREADOR*

Id:167C26DFE48CAE1E



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 52/2021

MIGUEL ALVES- PI, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre ponto facultativo dia 28 para administração pública local, e feriado religioso dia 29 de Setembro de 2021 data em que se comemora o dia de São Miguel Arcanjo.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei de nº 775, de 2013 que dispõe sobre feriados municipais.

DECRETA:

Art. 1º declarado como Feriado Civil Municipal, sem prejuízo dos serviços de natureza essencial, o dia 29 de Setembro de 2021 data em que se comemora o dia de São Miguel Arcanjo.

Art. 2º Declara na data de 28 de Setembro de 2021 ponto facultativo para administração pública local.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de publicação.

Art. 4º Publica-se, Registra-se e Cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Miguel Alves-PI, 23 de Setembro de 2021.

FRANCISCO ANTONIO REBÊLO DE PAIVA

Prefeito Municipal

Id:030E5A4AC700AD51



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E RESULTADO
FINAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-SRP**

A comissão permanente de licitações da prefeitura municipal de Miguel Alves, designada pela portaria nº 320/2021 de 10 de maio de 2021, em conformidade com a lei 8.666/1993 e disposições Gerais de licitação, torna público aos interessados no Pregão Presencial 004/2021 – SRP, cujo OBJETO é “REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES”. O Pregoeiro decidiu após análise dos documentos, **HABILITAR** a empresa: T. L. S. DE ABREU EIRELI – EPP. Pregoeiro declara a empresa T. L. S. DE ABREU EIRELI – EPP, vencedora do certame.

Miguel Alves (PI), 24 de setembro de 2021.

Rafael Lira de Sousa
Rafael Lira de Sousa
Pregoeiro da CPL